



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.458 - MG (2011/0214784-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
GUILHERME MENEZES NAVES
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA

EMENTA

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. O restabelecimento do *decisum* que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade.

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CEZAR ROBERTO BITENCOURT
(P/RECDO) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.458 - MG (2011/0214784-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
 GUILHERME MENEZES NAVES
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 1.038):

"EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DESCLASSIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - JUÍZO SINGULAR.

Não podendo afirmar que o recorrente, com a sua conduta, anuiu ao resultado fatídico ou mesmo o consentiu, a desclassificação é medida que se impõe.

Provimento ao recurso que se impõe."

No especial, alega o *Parquet* que o acórdão recorrido, ao desclassificar a conduta imputada na denúncia e confirmada na pronúncia - homicídio doloso -, remetendo o feito ao Juízo singular - homicídio culposo na direção de veículo automotor -, teria violado os arts. 413, *caput* e seu § 1º, e 419, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta que o fato do acusado estar dirigindo embriagado, em excesso de velocidade e na contramão de direção, elementos todos reconhecidos na pronúncia, seria suficiente para levar o réu ao Tribunal do Júri, em razão, ao menos, do dolo eventual.

Obtempera que o juízo de pronúncia, é na verdade, um juízo de suspeita e não de certeza, de modo que não caberia, neste momento processual, o aprofundamento do elemento subjetivo do tipo, competência esta do Tribunal Popular.

Ao final, requer o restabelecimento da sentença de pronúncia.

Apresentadas as contrarrazões, apontou a Defesa, em suma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade do exame do apelo nobre, em virtude do enunciado sumular 7/STJ (necessidade do reexame de todo o material fático/probatório).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do especial. Eis a ementa do parecer (fl. 1.241):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA OUTRA NÃO AFETO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Parecer pelo provimento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.458 - MG (2011/0214784-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente recurso especial objetiva o restabelecimento da sentença que pronunciou o Recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento de que o elemento subjetivo do tipo - dolo eventual - não estaria afastado ante o estado de embriaguez do acusado, o excesso de velocidade empregado no momento do fato delitivo e a condução do veículo na contramão de direção.

Ao ser proferida sentença de pronúncia, o Magistrado assim se manifestou, no que interessa (fls. 908/909):

"E presentes a prova da materialidade e os indícios indicando ser Gustavo o autor dos fatos que culminaram na morte de Fernando, o feito deve ser encaminhado para a decisão de pronúncia, por preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP.

Em que pesem as ponderações da defesa, não vislumbro a possibilidade, nesta fase processual, de pormenorizar as teses trazidas aos autos para chegar à conclusão de desclassificação do delito, a não ser que todos os elementos dos autos conduzissem a única conclusão de que o agente tivesse adotado a ação culposa, o que não se observa, in casu. Obviamente que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é por demais tênue, o que possibilita o acolhimento de ambas as teses.

Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento - oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o juiz singular faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, evitando, assim, adentrar no mérito da causa em ofensa ao princípio do juiz natural, que é o Conselho de Sentença, dizer se o resultado foi previsto pelo réu, se ele assumiu o risco de produzi-lo ou se ele repeliu a hipótese superveniente do resultado, na esperança convicta de que este não ocorreria.

De outro lado, ao reformar a decisão da origem, assim se pronunciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local (fls. 1.040/1.042):

"Embora exista entendimento de que aquele que dirige em alta velocidade assume o risco de produzir o resultado morte, agindo com dolo eventual, não se pode admiti-lo na espécie, na medida em que inexistente prova da vontade dirigida do recorrente para o resultado alcançado.

Como sabido, enquanto o dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, tolerando e admitindo o resultado lesivo, na culpa consciente, o agente prevê o resultado diante de uma prática arriscada, mas levemente descarta a possibilidade de sua ocorrência, donde concluir-se que em ambos os casos ocorre a previsibilidade do resultado. Todavia, no primeiro o agente aquiesce ao resultado lesivo, e no segundo não há qualquer aquiescência.

(...)

Ressalta-se, ao final, que não passou despercebido aos olhos deste julgador que a conduta do recorrente, realmente, foi de extrema gravidade; que ele, lamentavelmente, estava dirigindo embriagado, em excesso de velocidade na contramão direcional de uma via pública de intenso movimento, contudo, repita-se, não se pode concluir que fora assumido por ele o risco de um resultado mais gravoso, como a morte de uma terceira pessoa."

Primeiramente, rechaço a preliminar suscitada pela Defesa de que a análise do presente apelo nobre demandaria o revolvimento do material fático probatório, uma vez que o presente recurso cinge-se à matéria exclusivamente jurídica consistente no restabelecimento da sentença de pronúncia ao fundamento de que, **havendo indícios de que o acusado estava em estado de embriaguez, excesso de velocidade e na contramão de direção no momento do evento criminoso, estaria, em tese, presente o dolo eventual, razão pela qual seria de rigor sua submissão ao Tribunal Popular.**

Ressalta-se que o fato de se reportar aos elementos apontados pelo Juízo de primeiro grau, bem como pela Corte Estadual (premissas estabelecidas) não importa em reexame de provas, mas sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que é perfeitamente admitido na via do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

I - Se a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade de acusação não há que se falar em excesso prejudicial aos réus.

II - A reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula nº 7 - STJ).

III - Tópicos que não guardam relação com omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição desmerecem esclarecimento.

Embargos de declaração (2) rejeitados. (EDcl no Resp. 192049/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/1999 e DJ 29/3/1999 p. 215, LEXSTJ, vol. 120, p. 356).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp. 1008903/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 4/11/2008 e DJe 24/11/2008).

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito recursal.

Depreende-se da leitura da sentença de pronúncia que, embora sem poder adentrar no exame do mérito da ação penal - competência exclusiva do Tribunal do Júri -, o Juiz optou pela existência, em tese, do dolo eventual, prestigiando o princípio "in dubio pro sociedade".

No entanto, a Corte local, ao desclassificar o delito para a modalidade culposa (culpa consciente), mesmo asseverando que o acusado dirigia em estado de embriaguez, excesso de velocidade e na contramão de direção, adotou solução diversa daquela do Magistrado de 1º grau. E assim decidindo, divergiu do entendimento proferido por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do Júri Popular.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. [...]

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto

caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. [...]

5. Ordem denegada. (HC n.º 118071/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/12/2010 e DJe em 1/2/2011).

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.

1. [...]

2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito

lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB).

3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.

4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (Resp. 912060/DF, Rel. Min. ALNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007 e DJe em 10/3/2008)."

Neste sentido, veja-se o ensinamento de Júlio Fabrini Mirabete, em Manual de Direito Penal, volume 1, parte geral, Ed. Atlas, 27 ed., p. 127, *in verbis*:

"[...]

Na segunda parte do inciso em estudo, a lei trata do dolo eventual. Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado. Há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual [...], dirigir caminhão, em alta velocidade, na contramão, embriagado, batendo em automóvel que trafegava regularmente e matando três pessoas; [...]."

Neste mesmo diapasão, é a lição de César Dário Mariano da Silva, em Manual de Direito Penal, vol. 1, parte geral, Ed. Forense, 4ª ed., 2006, p. 96, *litteris*:

"b.2) dolo eventual: o sujeito não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e o aceita. O resultado é indiferente ao agente. Exemplo: motorista que dirige embriagado e em alta velocidade, não se preocupando sobre a possibilidade de ir a atropelar e matar alguém, o que de fato ocorre."

Ora, para o momento, tenho que a presença da embriaguez ao volante, excesso de velocidade e direção na contramão, em tese, podem configurar dolo eventual, pois, nesta fase processual, de acordo com o princípio do juiz natural, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme já decidido por esta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DO ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

Uma vez que a sentença de pronúncia foi confirmada pelo Tribunal Estadual, eventual desclassificação deve resultar de decisão proferida pelo Juízo natural da causa, o Tribunal do Júri.

Ademais, inviável apreciar, nos estreitos limites do habeas corpus, pretensões de desclassificação do delito, por demandar exame aprofundado de provas.

Ordem denegada."

(HC nº 44.499/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23-8-2005, DJ 26-9-2005 p. 430

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PACIENTE PRONUNCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO DO RESULTADO. REEXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. A alegação de que o ora Paciente teria perdido o controle de seu veículo no momento do impacto com as vítimas, não tem o condão de, por si só, sem uma análise aprofundada e minuciosa dos fatos, imprópria na via estreita do writ, ensejar a desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual para o culposos, uma vez que as circunstâncias do ocorrido demonstram a aparência do dolo eventual.

2. Ademais, a desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima in dubio pro societate.

3. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada".

(HC nº 91.397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 15-12-2008).

Deste Relator, colhe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TESE RECENTEMENTE ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. É possível decidir o recurso especial monocraticamente quando o tema objeto da irresignação foi recentemente enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular, não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente, ou seja, o Conselho de Sentença.

(...)

(AgRg no Resp-1.192.061/MG, DJe de 29/7/11)

Neste sentido, aliás é o posicionamento do Autor Christiano Jorge Santos, em Direito Penal 2, Parte Geral, Elsevier Ltda., 2007, p. 64, *litteris*:

"[...]

Com isso, vê-se a distinção teórica entre as duas hipóteses, o que não resolve, necessariamente, o problema prático. Como saber, na análise de casos concretos (exceto se o agente confessar e esta confissão for respaldada pelo restante do conjunto probatório), se o agente aceitou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado danoso ou se não o queria, sincera e verdadeiramente. Assim, na casuística forense, estabeleceu-se que tal aferição dar-se-á a partir da análise das provas carreadas durante a instrução penal. Persistindo a dúvida (no momento do julgamento final), em face do princípio do in dubio pro reo, deve-se ficar com a culpa consciente. [...] Saliente-se, todavia, que, no momento de oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, assim como ocorre na sentença de pronúncia (no rito processual do júri). Logo, muitas vezes o órgão acusador age corretamente ao denunciar um agente por crime doloso (com dolo eventual), no limiar da dúvida entre a culpa consciente, no caso real."

Cumpra consignar, ainda, que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, é o mandamento do art. 408 (antiga redação) e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Evidenciada, portanto, ofensa ao art. 413, do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de pronúncia.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.458 - MG (2011/0214784-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (PRESIDENTE): Senhores Ministros, no caso anterior já havia cogitado dessa situação, que é atualíssima, do dolo eventual e da culpa consciente. É verdade que essa discussão tem como origem remota a punição insuficiente para crimes graves, lesões e morte por atropelamento, pela Lei de Trânsito, delitos culposos, previstos nos arts. 302 e 303. As penas são pequenas, o que gera essa busca de socorro do dolo eventual, para aplicar uma punição mais adequada.

A questão da matéria de fato, se isso é matéria de fato ou não, e a matéria de fato aqui é incontroversa, está no próprio acórdão. Houve direção na contramão, embriaguez e velocidade excessiva. O que se deve indagar é se esses elementos autorizam ou não uma pronúncia num crime de homicídio por dolo eventual a ser submetido ao Tribunal do Júri.

Os fatos são incontroversos, não houve, nem no tribunal, discussão ou divergência a respeito de tais fatos.

O tribunal entendeu que não haveria prova do elemento subjetivo, do dolo eventual, da assunção do risco de morte. Porque não basta dizer que assumiu o risco de morte, pois qualquer um que dirige veículo, assume o risco de matar alguém. É aquela assunção do risco qualificado, em que o agente assume o risco admitindo o resultado morte, por que, do contrário, estaríamos admitindo que quem sai para dirigir, assumindo o risco de matar, estaria assumindo o risco de sua própria morte. Essa é uma ponderação que devemos fazer.

A matéria tem outros contornos aqui, em recurso especial. Estou lendo um voto recente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em recurso especial, e como compomos um tribunal de precedentes, e basicamente a discussão é a respeito de se o Tribunal de Justiça tem essa liberdade diante de situações que admitem, pelo menos em tese - esse é um problema da denúncia, a denúncia diz que esses três elementos, em tese, velocidade, álcool e contramão, caracterizam dolo eventual -, mas se o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia subtrair do júri esse exame. Estou lendo aqui o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Recurso Especial n. 952.440, no trecho em que diz:

Se é certo que na fase de pronúncia o juiz não adentra no juízo da causa, averiguando e aprofundando se no exame do mérito da acusação, também é correto que tal juízo de aceitação não pode subtrair porque, de mera probabilidade, um mínimo de correlação com as provas dos autos, porquanto, oportuno ressaltar, o seu vigor guarda correspondência com a justa causa penal, exigência de amplitude do direito fundamental do cidadão. Pode-se afirmar, portanto, que o juízo de pronúncia comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso e suas circunstâncias sem intrometer-se no âmago de sua concreta realização, o que não significa uma mera análise probabilística. É indispensável que a decisão de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri realize uma correlação lógica dos elementos indiciários com que se pontuou na peça acusatória, de modo a verificar a lisura da imputação delitiva.

Isso me parece que aconteceu. O juiz, ainda que de forma sintética, estabeleceu uma correlação entre esses elementos indiciários do dolo eventual com a imputação respectiva.

Ela traz uma lição da doutrina.

Aproveitando o magistério doutrinário, cumpre asseverar que a pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante de elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto o crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. No caso dos autos, penso que o acórdão se excedeu no juízo de ponderação - é esse o elemento que estou trazendo -, violando o contexto do art. 408 do Código de Processo Penal. Isso porque a intromissão no âmbito do elemento subjetivo, na espécie, no denominado animus necandi, superou e muito os limites da averiguação do julgador prévio. De sorte que a competência do Tribunal do Júri restou profanada. A propósito, colaciona-se as seguintes passagens do acórdão...

Então, Sr. Ministro Jorge Mussi, estava propenso a pedir vista para examinar sob o prisma da matéria fática, da possibilidade de revolvimento - quanto a isso já estou esclarecido - e, também, quanto à possibilidade de o tribunal local, existindo premissas, pelo menos indícios de circunstâncias que confirmem a imputação, subtrair do Júri a imputação total.

Estava disposto a pedir vista, mas, com esse precedente da Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura no sentido de que se há uma ponderação mínima na sentença de pronúncia, que V. Exa. está restabelecendo, entre aqueles indícios do elemento subjetivo que está firmando a competência do Júri, acompanho o voto de V. Exa., julgando procedente, acolhendo o recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia e devolver a matéria, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.279.458 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089649982 10024089649982003 24089649982

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
GUILHERME MENEZES NAVES
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CEZAR ROBERTO BITENCOURT (P/RECDO) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.